



JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Sexta-feira, 16 de junho de 2023

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº 225/2023, VISTA SERRANA, 15 DE JUNHO DE 2023.

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pela FAMUP, como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Vista Serrana-PB.

O Prefeito Constitucional de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA (FAMUP) é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Vista Serrana-PB, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2º A edição do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será realizada em meio eletrônico e atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º A edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/famup, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 4º Além do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba haverá também as publicações no Diário Oficial do Município permanecerá como ferramenta de publicação.

Art. 5º Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba são reservados ao Município de Vista Serrana-PB.

§1º O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

§2º O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.


Art. 7º O Município fica autorizado a contribuir para a FAMUP, de acordo com o valor fixado pela assembléia geral.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Vista Serrana, 15 de junho de 2023.


Sérgio Garcia da Nóbrega
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº 226/2023, VISTA SERRANA, 15 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, exercício de 2023, no Município de Vista Serrana/PB, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos Tributários, denominado REFIS Municipal 2023, destinado a incentivar a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de janeiro de 2023, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I - tributo devido, atualizado.

II - multa e juros, de caráter moratório, reduzidos consoante disposto nessa Lei.

§ 2º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no curso de execuções fiscais municipais poderão aderir ao REFIS 2023 no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de janeiro de 2023, da seguinte forma:

I – de 100% (cem por cento) para pagamento integral e à vista, até 60 (sessenta) dias após a data de adesão ao programa, sobre o valor das multas e dos juros moratórios de créditos decorrentes de tributos municipais; e

II – para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em até 6 (seis) parcelas mensais;

b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios acima de 6 (seis) até 12 (doze) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.

Art. 3º Ao aderir ao Programa REFIS Municipal 2023 fica acordado que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) pagos em moeda corrente nacional.

Art. 4º. A adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 poderá ser feita até o dia 20 de outubro de 2023.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este REFIS, por até 120 (cento e vinte) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 5º. A redução de multa e de juros de mora, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, por meio de documento de arrecadação municipal, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único. Os descontos de multas e juros moratórios não contemplam os valores da atualização monetária do crédito.

Art. 6º. Os contribuintes que possuam débitos tributários poderão ser notificados a comparecer ao Setor de Tributos para que tenham ciência do montante atualizado dos tributos devidos e conheçam as condições de adesão ao Programa REFIS 2023.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal poderá efetuar a entrega de demonstrativo de débitos tributários para cada contribuinte, acompanhado de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a fim de viabilizar o pagamento integral e à vista, com desconto de até 100% (cem por cento) em juros e multas, dos tributos inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º. A adesão ao REFIS Municipal 2023 implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - o compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;

VI - não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 8º. O requerimento de parcelamento dos débitos deverá ser realizado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores, assinado pelo devedor ou seu representante legal, mediante apresentação de:

I - comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal;

II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, em caso de débitos de pessoa jurídica;

III - instrumento de mandato;

IV - documento de identificação pessoal, em caso de pessoa física, que contenha número de CPF, para fins de atualização cadastral no correspondente setor de tributos.

Art. 9º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Municipal 2023, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou subtrair receita por parte do contribuinte optante.

§ 1º. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal 2023 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 10º. Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11º. As multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão sujeitas a descontos do REFIS 2023, estando autorizada sua quitação em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 12º. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal do Município de Vista Serrana/PB, 15 de JUNHO de 2023.

Sérgio Garcia da Nóbrega
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Vista Serrana-PB

Rua Vereador Raimundo Garcia de Araújo, 25 - Centro - CEP: 58.71-000

Vista Serrana - Paraíba - CNPJ: 09.151.598/0001-94

Telefone: (83) 3436-1137 - Email: prefeitura@vistaserrana.pb.gov.br